



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0012563-27.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ERNESTO DE SOUZA ANGELO, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.320

Embargos de declaração nº 0012563-27.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Ernesto de Souza Angelo

Embargados: Estado de São Paulo e outro

Interessado: Município de São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 876/890 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento às apelações de ***Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A*** e ***Ernesto de Souza Angelo*** e dado provimento à apelação do ***Estado de São Paulo***, com solução extensiva ao reexame necessário.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no julgamento. Afirma que a Turma Julgadora deixou de analisar expressamente a questão pelo prisma dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, em especial, a responsabilidade de quem pratica o ato concreto de reintegração de posse pela remoção e guarda dos bens encontrados no imóvel, a teor do artigo 82 do CPC, e a responsabilidade civil do Estado pela maneira que ocorreu o cumprimento da ordem remocionista, na esteira do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 927 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o prequestionamento dos artigos 369, 373, §1º, 489, §1º, I e IV, todos do Código de Processo Civil (fls. 01/06).

Houve resposta (fls. 16/18; 21/22).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, cumpre reforçar, à vista do que consignou o embargante, que foi expressamente afastada a responsabilidade civil do Município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo em decorrência do cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Como ficou ressaltado, *“Neste caso, não houve a comprovação de qualquer conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada pelos réus, que tenha causado danos ao autor. Ao contrário do que aduz o autor, a reintegração da posse não se tratou de uma 'operação surpresa'. Uma vez deferida a reintegração houve, durante meses, negociação e preparo para sua efetivação através de reuniões com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB e Secretarias Municipais. Aliás, dez dias antes da operação, um Oficial de Justiça, acompanhado da Polícia Militar, compareceu ao local para leitura e notificação formal dos invasores sobre a iminência do cumprimento da ordem de reintegração. Foram, ainda, lançados 5.000 folhetos com o mesmo conteúdo em 16/01/2012, solicitando a cooperação dos ocupantes. O aparato reunido para cumprimento da ordem de reintegração também não se mostrou excessivo, visto tratar-se de área de grandes proporções, na qual habitavam mais de sete mil pessoas. Desse modo, a mobilização de cerca de 1.700 policiais militares, 42 oficiais de justiça, mais de 100 caminhões e de 600 trabalhadores para armazenamento e transporte dos bens, mostrou-se necessário à efetivação da medida e dispersão de grupos de resistência. De rigor ressaltar que a reintegração foi cumprida sem a notícia de mortos ou feridos graves, o que corrobora a tese estatal de cumprimento do dever legal sem excessos ou arbitrariedades, tendo sido exercida a força necessária para debelar os resistentes. Assim, não ficou demonstrado que o autor tenha sido vítima de negligência, abuso*

ou outras ações/omissões e que seus direitos da personalidade tenham sido violados de forma desproporcional, ou seja, além do necessário para o cumprimento da ordem de reintegração da posse, de modo que não exsurge dever de indenizar por parte do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, quer no campo material, quer no moral.”.

Ademais, ficou mantida a condenação da Massa Falida da Selecta ao pagamento do dano material, a ser apurado mediante liquidação por arbitramento. Nesse ponto, ficou decidido que: *“Isso porque, na qualidade de depositária dos bens pertencentes ao autor, deveria ter tomado as providências necessárias para preservá-los.”.*

Desse modo, verifica-se que os argumentos trazidos pelo embargante foram enfrentados no julgamento e não há que se falar em omissão.

Na verdade, o que o embargante quer é manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora